



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO NUMERE-SE E GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLIQUE-SE

Para a publicação de organização

de escolas

31 / I / 86

Para publicação em 25 / II / 86

o Presidente,

[Handwritten signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

128

NOSSA REFERÊNCIA
 Pº.PP

27. JAN. 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ESCOLAS DE CONDUÇÃO
 E INSTRUTORES POR CONTA PRÓPRIA

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência
 o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. fotocópia da propos-
 ta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Handwritten signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 BIBLIOTECA - ARQUIVO
 Entrada 153 Proc. N.º 902
 Data 1986 01/29

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Dec. Leg. Regional
 Ass.: Escolas de condução e
instrutores por conta própria
 Entrada n.º 4/86 de 29 / 01 / 86
 arquivo n.º 902
 O Responsável
[Handwritten signature]
 LEGISLAÇÃO

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

Submetida - 26/11/86

Asssembleia Regional PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

24
7/11/86

O ensino da condução automóvel constitui não sómente um dos mais relevantes aspectos a ter em conta numa política de prevenção rodoviária, como também um factor decisivo no processo da formação permanente dos cidadãos que, actualmente, tão neces-
sário se torna.

Em algumas Ilhas da Região por diversos motivos, entre os quais os condicionalismos legais, não se têm verificado pedidos de instalação de Escolas de Condução.

Entretanto em Ilhas mais populosas, a liberalização recentemente introduzida pelo Decreto Regulamentar nº. 29/85, de 9 de Maio, possibilitando a instalação indiscriminada de duas escolas em cada concelho, poderá, por outro lado, implicar situações de injustificada concorrência aos industriais já instalados.

Torna-se pois necessário, sem inviabilizar a possibilidade de virem a ser instaladas mais que uma escola em concelhos onde tal se justifique, permitir a aplicação do regime de ensino de condução através de "instrutores por conta própria", modalidade que, embora em extinção no Continente, na Região Autónoma dos Açores tem aplicabilidade mais consentânea com a realidade de algumas Ilhas, em virtude da sua densidade populacional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Assim, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTº. 1º. - O ensino teórico, técnico e prático da condução de veículos automóveis é considerado de interesse público, só podendo ser exercido na Região Autónoma dos Açores em escolas de condução sob regime de licença titulada por alvará ou por instrutores por conta própria dentro do condicionalismo previsto no presente diploma.

ARTº. 2º. - Na Região Autónoma dos Açores, nos concelhos cuja população não atinja o nível legalmente fixado, apenas poderá ser autorizada a instalação de uma escola de condução.

ARTº. 3º. - Nas Ilhas do Corvo, Flores, Graciosa e São Jorge, poderá ser licenciada a actividade de ensino de condução automóvel, através de um "instructor por conta própria", em cada concelho.

1 - A licença de instrutores por conta própria é pessoal e intransmissível, caducando por óbito do seu titular, e permite exercer essa actividade no concelho que constar da respectiva licença.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- 2 - A licença, a que se refere o número anterior, caduca ainda quando o instrutor por conta própria venha a ser titular, sócio, gerente ou administrador de entidade titular de alvará de escola de condução ou desempenhe funções de instrutor ou director numa escola de condução.
- 3 - A contravenção ao disposto nos números anteriores é punida com multa de 15 000\$00 a 75 000\$00.
- 4 - Podem ser licenciados, no máximo, 1 motociclo, 1 automóvel ligeiro e 1 pesado, para a instrução, por cada instrutor por conta própria.
- 5 - Os instrutores por conta própria não podem ter ao seu serviço quaisquer instrutores, ane rosa ou gratuitamente; porém poderão, em caso de força maior, devidamente justificado, ser temporariamente substituídos por titular de licença de instrutor, devendo a substituição ser comunicada, acompanhada de justificação, no prazo de 5 dias, à Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

(*) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

6 - A contravenção ao disposto no número anterior é punível com multa de 15 000\$00 a 75 000\$00, aplicável a quem ministrar o ensino, e cancelamento da licença de instrutor por conta própria.

7 - Quando requerida a instalação de uma escola de condução, para um concelho onde esteja já licenciado um instrutor por conta própria, será este consultado para optar, no prazo de 30 dias, por uma das alternativas seguintes:

- a) ou continuar a ministrar o ensino na área a que respeitar a licença;
- b) ou ser requerida a integração da respectiva licença no contingente de veículos da escola de condução pretendida, mediante acordo da entidade que se pretende instalar;
- c) ou requerer individual ou colectivamente, a montagem de escola de condução para o concelho;

8 - A opção referida na alínea c) do nº. anterior, implica o indeferimento do pedido inicial que motivou a consulta;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

9 - Em tudo o mais, à actividade dos instrutores por conta própria são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Decreto-Lei nº. 6/82, de 12 de Janeiro, com excepção do seu artº. 56º., e os regulamentos relativos às escolas de condução.

ARTº. 4º. - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação,

Aprovada em Conselho, em 9 de Outubro de 1985

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

TOMAZ DUARTE JUNIOR